



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

**NOTA TÉCNICA nº 04/2012 - CAOPIJ**

**EMENTA:** Grupo de irmãs adolescentes que exercem a prostituição – situação de risco – aplicação de medidas protetivas- resistência das adolescentes – possibilidade de responsabilização socioeducativa em situação excepcional.

**I. Apresentação**

Cuida-se de consulta, por e-mail, da Promotoria de Justiça que abrange o Município de Ribamar Fiquene/MA, nos seguintes termos:

O Conselho Tutelar de Ribamar Fiquene enviou um relatório sobre o caso de duas irmãs adolescentes (de 13 e 17 anos) que resolveram sair de casa e morar sozinhas. Tais adolescentes recusam-se a voltar para casa e passaram a se prostituir em um posto de combustível na BR-010.

Os conselheiros informaram que já fizeram visitas, acompanhados de assistente social do CREAS, mas as adolescentes os receberam com agressividade.

**II) Justificativa**

Como órgão auxiliar do Ministério Público, pode o CAOPIJ emitir NOTAS TÉCNICAS, **sem caráter vinculativo**, para subsidiar a atuação dos órgãos de execução ministerial, em sua área de atuação.

**III) Discussão**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

Na forma do art. 227, § 4º da Constituição é absolutamente vedada a crianças e adolescentes a atividade de prostituição infantil; - descrita pelo artigo 2º, item “b” do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, internalizado pelo Decreto nº 5.007, de 08/03/2004 como o “**uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação**”- ; compreendido o termo “**criança**” como a pessoa com menos de 18 anos de idade (artigos 1º e 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, integrada ao ordenamento nacional pelo Decreto 99.710, de 21/11/1990), constituindo-se em uma das piores formas de trabalho infantil (artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho -OIT que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 c/c o Decreto 6.481, de 12/06/2008).

Assim, não expressa manifestação de seu direito à liberdade ou ao respeito (ECA, arts. 16, I, 17 e 67, III), sequer atividade de profissionalização (ECA, art. 69, I), o exercício de qualquer forma de prostituição infantil ou de exploração sexual por crianças e adolescentes, ainda que manifestem as vítimas sua expressa concordância.

Os pais ou responsáveis que eventualmente negligenciem tal vedação legal, podem ser responsabilizados na forma dos arts. 24 e 249 do ECA e 247, I e III do CPB, sem prejuízo de caracterização de outras condutas ilícitas, acaso presente a conduta dolosa específica.

Assim, é dever da família, amparada pela sociedade e pelo Poder Público (ECA, art. 23, parágrafo único), garantir a seus filhos crianças e adolescentes a proteção integral a viabilizar a convivência familiar em ambiente idôneo à sua condição peculiar de pessoas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

em desenvolvimento (ECA, arts. 70, 19 e 29).

A postura do grupo de irmãs adolescentes pode caracterizar, a um só tempo, situação de risco (ECA, art. 98, III) e ato infracional (CPB, art. 218-B c/c o art. 103, do ECA), em relação à conduta da mais velha em face da mais nova (incide sobre esta última a regra do art. 403, da CLT e sobre ambas, da mesma lei, o art. 405, II)

A primeira abordagem; - consoante o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII, VIII, IX, X e XII da lei nº 8.069/90 - ; é de ser feita pelo SUAS – Sistema Único de Assistência social, por meio do CREAS – Centro de Referência e Assistência Social, para os fins dos arts. 22, § 1º, 23, § 2º, I, 24-B e 24-C da Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (...)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

**I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

**- Grifou-se.**

A requisição de tal atendimento pode ser feita pelo Ministério Público, na forma do art. 201, incisos VIII e XII do ECA, sem prejuízo de que seja recomendado (ECA, art. 201, § 5º, “c” ao Conselho Tutelar a aplicação de medidas protetivas às adolescentes (v.g. ECA, art. 101, I, II, III, IV, VII, VIII e IX e seu parágrafo único) e/ou a seus pais ou responsáveis (ECA, art. 129, I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, por exemplo).

Não atendida a compelação ministerial pela Fazenda Municipal, cabível o uso da ação civil pública com conteúdo cominatório positivo, inclusive, ante a urgência da matéria, com pedido de antecipação de tutela e cominação de *astreintes*, aos mesmos moldes da recomendação ao CT.

Competente também, se a relação de substituição se der por intermédio de um empregador<sup>1</sup>, a Superintendência do Trabalho e do Emprego, do Ministério respectivo, na forma da legislação trabalhista:

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade,

---

<sup>1</sup> Sugere-se, no caso do posto de combustível onde ficam, que efetivamente se requisite a ação da fiscalização do trabalho, comunicando-se o fato ao MPT, para os fins cabíveis, como meio dissuasório.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

(...)

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

A eventual resistência das adolescentes às medidas protetivas pode ser objeto de ação socioeducativa, em razão do art. 218-B do CPB, em especial no que toca ao comportamento da irmã mais velha em face da mais nova. O desatendimento de ambas às medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar pode, em tese, implicar na imposição das medidas do art. 112 do ECA, pela inobservância ao art. 236 da mesma Lei.

#### **IV) Conclusões**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

a) Ainda que a Lei nº 12.015/2009 tenha estabelecido, pela redação do art. 217-A do CPB, a idade de 14 anos como a do consentimento sexual, a prostituição infantil, como estabelecida pelo Protocolo internalizado pelo Decreto nº 5.007/2004, por ser considerada uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção 182/OIT), não pode ser exercida, em qualquer hipótese, por criança ou adolescente;

b) a irmã mais velha que induz a irmã mais jovem à prostituição, mesmo sendo ambas adolescentes, pode incidir, em tese, na tipificação do art. 218-B do CPB c/c o art. 103 do ECA, aplicando-se-lhe as medidas do art. 112 do ECA;

c) em qualquer hipótese, pelo princípio do interesse superior das crianças e adolescentes, a situação de risco perceptível no caso concreto (ECA, art. 98, III) é de ser enfrentada com prioridade absoluta, pela atuação conjunta do SUAS, Conselho Tutelar e da SRTE/MTE, esta última se houver qualquer relação de exploração econômica por terceiro, sob qualquer forma, inclusive como atração de clientela<sup>2</sup>, do ilegal trabalho das adolescentes;

d) é sindicável, sendo de plena justiciabilidade, a exigência, pelo Ministério Público, em Juízo, de ações cominatórias positivas no sentido de fazer cessar a situação de risco evidenciada.

São Luís, 10 de setembro de 2012

Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques  
**Coordenador do CAOPIJ, respondendo**

---

<sup>2</sup> Á evidência, em tal hipótese, pertinente, ainda, a responsabilização criminal devida e a provocação do poder de polícia administrativa municipal, em especial pela via do Código de Posturas, para a interdição, suspensão, penalização pecuniária ou mesmo a cassação de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento empresarial que, de qualquer forma, obtiver vantagem ou lucro com a prostituição infantil.